

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Caso CCI n.º 20481/ASM/RLS

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (Brasil)

2. KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA. (Brasil)

(Requerentes)

c.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL – ANP (Brasil)

(Requerida)

ATA DE MISSÃO

Tribunal Arbitral

Dra. Deva Villanúa

Dra. Irene Patrícia Nohara

Prof. Diego P. Fernández Arroyo (Presidente)

Secretário do Tribunal

Dr. Bruno Sousa Rodrigues

Sede da arbitragem: Rio de Janeiro – RJ, Brasil

SUMÁRIO

<u>I. AS PARTES E A SUA REPRESENTAÇÃO</u>	<u>4</u>
1. REQUERENTES	4
2. REQUERIDA	5
<u>II. O TRIBUNAL ARBITRAL</u>	<u>6</u>
<u>III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES</u>	<u>7</u>
<u>IV. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM</u>	<u>8</u>
<u>V. SEDE DA ARBITRAGEM</u>	<u>9</u>
<u>VI. LÍNGUA DA ARBITRAGEM</u>	<u>9</u>
<u>VII. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO</u>	<u>10</u>
<u>VIII. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO</u>	<u>11</u>
<u>IX. HISTÓRICO PROCESSUAL</u>	<u>11</u>
<u>X. RESUMO DAS PRETENSÕES DAS PARTES</u>	<u>22</u>
1. A POSIÇÃO DAS REQUERENTES	22
2. A POSIÇÃO DA REQUERIDA	24
<u>XI. PEDIDOS</u>	<u>28</u>
1. PEDIDOS DAS REQUERENTES	28
2. PEDIDOS DA REQUERIDA	29
<u>XII. DEMANDAS E PRETENSÕES POR RESOLVER</u>	<u>30</u>
<u>XIII. VALOR DA CAUSA</u>	<u>30</u>
<u>XIV. CONFIDENCIALIDADE</u>	<u>30</u>
<u>XV. CUSTAS DA ARBITRAGEM</u>	<u>31</u>
<u>XVI. IMPOSTO SOBRE O VALOR AGREGADO (“IVA”), TRIBUTOS E IMPOSTOS EM GERAL</u>	<u>31</u>
<u>XVII. ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS</u>	<u>32</u>

<u>XVIII.</u>	<u>PROTEÇÃO DE DADOS</u>	<u>32</u>
<u>XIX.</u>	<u>DEVER DE ATUAR DE BOA FÉ</u>	<u>32</u>
<u>XX.</u>	<u>DECLARAÇÃO DAS PARTES</u>	<u>33</u>

1. A presente Ata de Missão, redigida de acordo com as disposições do artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor a partir de 1 de janeiro de 2012 (doravante designado por “**Regulamento**”), visa apenas a definir o quadro geral do presente litígio. A fim de determinar as pretensões das Partes, o Tribunal Arbitral, dentro dos limites definidos no artigo 23(4) do Regulamento, deverá sempre referir-se às suas alegações escritas e orais, e não apenas à presente Ata de Missão.

I. AS PARTES E A SUA REPRESENTAÇÃO

2. Para efeitos da presente arbitragem, as Requerentes e a Requerida são designadas conjuntamente por “**Partes**” e individualmente por “**Parte**” ou da seguinte forma.

1. Requerentes

3. A primeira Requerente é **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** (doravante “**Primeira Requerente**” ou “**Petrobras**”), sociedade de economia mista estabelecida de acordo com a legislação brasileira, com sede social na Avenida República do Chile, 65, 23º andar, CEP 20031-170, Rio de Janeiro – RJ, Brasil.
4. A Primeira Requerente é representada nesta arbitragem pelas seguintes pessoas:

Daniel Cabral Gruenbaum
Rafael Souto Monteagudo
Paula Linhares Karam
PETROBRAS
Avenida República do Chile, 65
Rio de Janeiro – RJ
Brasil
E-mail: gruenbaum@petrobras.com.br
rafaelmonteagudo@petrobras.com.br
paulakaram@petrobras.com.br

Octávio Fragata M. de Barros
Carlos Gustavo dos Reis
Pedro Henrique Junqueira
RENNÓ, PENTEADO
& SAMPAIO ADVOGADOS
Praia de Botafogo, 228
Rio de Janeiro – RJ
Brasil
E-mail: octavio.fragata@rennopenteado.com.br
gustavo.reis@rennopenteado.com.br
pedro.junqueira@rennopenteado.com.br

5. A segunda Requerente é **KAROON PETRÓLEO & GÁS LTDA.** (doravante “**Segunda Requerente**” ou “**Karoon**”), sociedade limitada estabelecida de acordo com a legislação brasileira, com sede social na Avenida República do Chile, 330, 5º andar, CEP 20031-170, Rio de Janeiro – RJ, Brasil.
6. A Segunda Requerente é representada nesta arbitragem pelas seguintes pessoas:

Raquel Reis Ribeiro
Ana Clara Balda Scofield
KAROON
Avenida República do Chile, 330
Rio de Janeiro – RJ
Brasil
E-mail: raquel.ribeiro@karoonenergy.com
juridico@karoonenergy.com

Otávio Fragata M. de Barros
Carlos Gustavo dos Reis
Pedro Henrique Junqueira
RENNÓ, PENTEADO
& SAMPAIO ADVOGADOS
Praia de Botafogo, 228
Rio de Janeiro – RJ
Brasil
E-mail: octavio.fragata@rennopenteado.com.br
gustavo.reis@rennopenteado.com.br
pedro.junqueira@rennopenteado.com.br

7. Para efeitos da presente arbitragem, a Primeira Requerente e a Segunda Requerente são designadas conjuntamente por “**Requerentes**”.

2. Requerida

8. A Requerida é **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL – ANP** (doravante “**Requerida**” ou “**ANP**”), pessoa jurídica de direito público interno, constituída na forma de autarquia federal de regime especial, com sede na Avenida Rio Branco, nº 65, 12º ao 22º andar, Centro, CEP: 20.090-004, Rio de Janeiro.
9. A Requerida é representada nesta arbitragem pelas seguintes pessoas:

Fabício Oliveira Braga
Fabio Henrique Sgueri
Marcus Vinicius de Albuquerque Portella
Nilo Sérgio Gaião Santos
Tatiana Motta Vieira
Isabela de Araujo Lima Ramos

Livia Gervásio Braga
Fernanda de Paula Campolina
Carlos Roberto Firme Filho
ANP
SGAN, Quadra 603, Módulo I
Brasília – DF
Brasil
E-mail: fbraga@anp.gov.br
fsgueri@anp.gov.br
mportella@anp.gov.br
nilo.santos@agu.gov.br
mvieira@anp.gov.br
iramos@anp.gov.br
livia.braga@agu.gov.br
fernanda.campolina@agu.gov.br
carlos.firme@agu.gov.br
pfanp-arbitragem@anp.gov.br
pgf.arbitragens@agu.gov.br

II. O TRIBUNAL ARBITRAL

10. Em 17 de fevereiro de 2025, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “**Corte**”), nos termos do artigo 13(1) do Regulamento, confirmou a Dra. Deva Villanúa como Co-árbitra após a nomeação pelas Requerentes.
11. Os dados de contato da Dra. Deva Villanúa são os seguintes:

Dra. Deva Villanúa
DEVARB
C/ Príncipe Vergara 109
Madrid
Espanha
Tel: + 34 91 130 91 29
Correio eletrônico: deva.villanua@devarbitration.com

12. Em 17 de fevereiro de 2025, a Corte, nos termos do artigo 13(1) do Regulamento, confirmou a Dra. Irene Patrícia Nohara como Co-árbitra após a nomeação pela Requerida.
13. Os dados de contato da Dra. Irene Patrícia Nohara são os seguintes:

Dra. Irene Patrícia Nohara
IRENE NOHARA ADVOCACIA
Rua Professor João Arruda, nº 168
CEP 05012-000, Perdizes
São Paulo - SP
Brasil
Correio eletrônico: irene.nohara@uol.com.br

14. Em 15 de maio de 2025, nos termos do artigo 13(4) do Regulamento, a Corte nomeou diretamente o Prof. Diego P. Fernández Arroyo como Presidente do Tribunal (“**Presidente**”).
15. Os dados de contato do Prof. Diego P. Fernández Arroyo são os seguintes:

Prof. Diego P. Fernández Arroyo
4, rue Rollin
75005 Paris
França
Tel: +33 6 62 08 70 47
Correio eletrônico: diego.fernandezarroyo@sciencespo.fr
diego.fernandezarroyo@dpfa-arb.com

16. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um Árbitro e um novo representante, assistente ou parecerista de qualquer das Partes possa constituir conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal Arbitral poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a integridade da Arbitragem, inclusive com a determinação de impedimento à participação do novo representante, assistente, ou parecerista, total ou parcialmente.
17. Caso ocorra uma mudança na representação legal de uma Parte, o Tribunal Arbitral terá autoridade para tomar as medidas que julgar apropriadas para proteger a integridade da arbitragem, incluindo a possibilidade de não autorizar tal mudança se essa criar um conflito de interesses.

III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

18. As Partes não estabelecerão qualquer comunicação *ex parte*, oral ou escrita, com o Tribunal Arbitral em relação ao objeto da arbitragem ou a qualquer questão processual relacionada com a arbitragem.
19. Qualquer notificação ou comunicação efetuada por uma Parte ao Tribunal Arbitral deve ser copiada pelos mesmos meios e simultaneamente para a outra Parte e para a Secretaria da Corte (a “**Secretaria**”).
20. Salvo indicação em contrário da Corte no decurso da presente arbitragem, a equipe encarregada da presente arbitragem perante a Corte é a seguinte:

Raphael Lang Silva, Conselheiro
Mayara Nunes, Conselheira Adjunta
Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem

SCIABI LTDA
Rua Surubim, 504
Brooklin Novo
CEP 04571-050
São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3040 8830
Correio eletrônico: ica10@iccwbo.org

21. As disposições contidas no artigo 3(3) e (4) do Regulamento aplicar-se-ão a todas as notificações, comunicações e prazos incorridos na presente arbitragem. No que diz respeito ao Tribunal Arbitral, considera-se que a data de recepção corresponde à data de recepção pelo Presidente.
22. Qualquer alteração de nome, descrição, endereço, endereço eletrônico, número de telefone ou de fax deve ser imediatamente notificada pela Parte ou pelo árbitro em causa à outra Parte e aos árbitros. Do mesmo modo, quaisquer aditamentos ou alterações nos representantes das Partes devem ser prontamente comunicados ao Tribunal Arbitral e à outra Parte.
23. Todas as comunicações, manifestações e documentos enviados pelas Partes ao Tribunal Arbitral, com cópia para a Secretaria, devem ser enviados apenas em formato eletrônico.
24. Em conformidade com o artigo 3(2) do Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas aos árbitros nos endereços eletrônicos indicados nos §§ 11, 13 e 15, e às Partes nos endereços indicados nos §§ 4, 6 e 9.
25. Durante todo o procedimento arbitral, as Partes e o Tribunal Arbitral usufruirão de um espaço eletrônico dedicado ao procedimento para facilitar as comunicações e a partilha de documentos, nomeadamente o ICC Case Connect. Por conseguinte, as Partes, o Tribunal e a Secretaria são convidados a privilegiar a comunicação através da referida plataforma.
26. Todas as notificações e comunicações no âmbito da presente arbitragem serão consideradas como tendo sido validamente efetuadas se tiverem sido transmitidas por correio eletrônico ou por meio da plataforma ICC Case Connect até às 23:59 do prazo correspondente fixado em cronograma.

IV. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

27. Esta arbitragem foi instaurada com base na convenção de arbitragem contida na cláusula 31.3 Contrato de Concessão n.º 48610.009494/2003 (BM-S-40), para Exploração,

Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural a partir dos Blocos S-M-1288, S-M-1289, S-M-1290, S-M-1351, S-M-1410, S-M-1411, S-M-1414, S-M-1472, S-M-1473, S-M-1477, S-M-1533, S-M-1534, S-M-1538, S-M-1593, S-M-1594, S-M-1649, S-M-1650, S-M-1705 e S-M-1706 (o “**Contrato**”), a qual estabelece o seguinte:

31.3 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.2, então essa parte deverá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e em consonância com os seguintes princípios:

- (a) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente;
- (b) A sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;
- (c) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as Partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;
- (d) Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;
- (e) O laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes.

V. SEDE DA ARBITRAGEM

- 28. Nos termos da cláusula 31(3)(b) do Contrato, reproduzido no §27 *supra*, a sede da arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.
- 29. De acordo com o Artigo 18(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral pode, após consulta das Partes, realizar audiências e reuniões em qualquer local que considere apropriado, exceto se acordado de outra forma pelas Partes. O Tribunal Arbitral poderá também realizar videoconferências ou conferências telefônicas para determinar questões processuais e outras questões com os advogados que representam as Partes, se tal for considerado adequado para o bom desenrolar do procedimento nesta arbitragem.

VI. LÍNGUA DA ARBITRAGEM

- 30. Nos termos da cláusula 31(3)(b) do Contrato, reproduzido no §27 *supra*, esta arbitragem será conduzida em português.
- 31. Qualquer documento redigido em outro idioma que não o português deverá ser acompanhado de tradução livre.

VII. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

32. Esta arbitragem é regida pelo Regulamento, por esta Ata de Missão e pela Ordem Processual n.º 1. Em caso de lacunas no Regulamento, o procedimento será regido por outras regras acordadas pelas Partes e, na ausência de acordo entre as Partes, por aquelas que o Tribunal Arbitral decidir aplicar.
33. No que diz respeito à administração da prova, o Tribunal Arbitral pode basear-se nas Regras da *International Bar Association* sobre a Produção de Provas em Arbitragem Internacional (as “**Regras da IBA**”) adotadas em 17 de dezembro de 2020 por Resolução do Conselho da IBA, sem estar vinculado a esse instrumento.
34. As ordens processuais são assinadas pelo Presidente, em nome do Tribunal Arbitral. O Presidente pode decidir ele próprio sobre questões processuais de menor importância, bem como sobre questões processuais que requeiram atenção imediata.
35. Depois de consultar as Partes, o Tribunal Arbitral pode decidir sobre as questões preliminares ao mérito na sentença final ou bifurcar a arbitragem e proferir sentenças parciais na medida em que considerar apropriado.
36. A sentença ou as sentenças desta arbitragem consideram-se proferidas na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Brasil), mas podem ser assinadas pelo Tribunal Arbitral em outro local que não a sede da arbitragem. Nenhuma das Partes poderá invocar qualquer argumento no sentido de que uma ou mais sentença(s) e/ou ordem(ns) processual(is) terá validade limitada ou não será considerada proferida no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Brasil), pelo fato de ter sido assinada em local outro que não a sede da arbitragem.
37. Se uma das Partes não apresentar suas pretensões no prazo fixado ou não cumprir qualquer ordem do Tribunal Arbitral em qualquer fase do processo, o Tribunal Arbitral pode, por sua própria iniciativa ou a pedido da outra Parte, após ter notificado as Partes em prazo razoável, prosseguir com a arbitragem e proferir uma sentença.
38. Considera-se que uma Parte que tenha conhecimento de que qualquer disposição ou requisito das regras processuais aplicáveis ou de qualquer ordem dada pelo Tribunal Arbitral não foi cumprida ou que tenha qualquer outra objeção relativamente à condução da arbitragem e que, no entanto, prossiga com a arbitragem sem apresentar uma objeção na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou em até 30 dias na hipótese de não haver prazo aberto para manifestação, renunciou ao seu direito de objeção.

39. Eventuais pedidos de correção, interpretação ou sentença arbitral adicional, conforme artigos 35(1), 35(2) e 35(3) do Regulamento, ou de correção por omissão, obscuridade, dúvida ou contradição de acordo com a lei da sede, deverão ser solicitados no prazo de 30 dias corridos a contar do dia útil seguinte à data de notificação da sentença arbitral pela Secretaria. As respostas deverão ser apresentadas pela parte contrária no prazo de 30 dias corridos a contar do dia útil seguinte a data do recebimento do pedido de esclarecimentos.

VIII. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO

40. A presente arbitragem é de direito.
41. Nos termos da cláusula 31(3)(b) do Contrato, reproduzido no §27 *supra*, o direito aplicável ao mérito da disputa são “as leis substantivas brasileiras”.
42. De acordo com o Artigo 21(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral terá em conta as disposições do Contrato e quaisquer usos comerciais relevantes.

IX. HISTÓRICO PROCESSUAL

43. Em 1º de setembro de 2014, a Primeira Requerente apresentou Requerimento de Arbitragem (“**Requerimento**”) perante a Corte.
44. Em 9 de setembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento de uma cópia do Requerimento, observando *inter alia* que a arbitragem havia sido registrada sob a referência 20481/ASM.
45. No dia 12 de setembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento de mais cinco cópias do Requerimento, tomando nota da designação do Dr. Egon Bockmann Moreira como co-árbitro nomeado pela Requerente.
46. Na mesma data, a Secretaria notificou o Requerimento à Requerida, dando prazo de 30 dias para apresentação da Resposta ao Requerimento (“**Resposta**”).
47. No dia 29 de setembro de 2014, a Secretaria transmitiu às Partes o *curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Egon Bockmann Moreira.
48. No dia 16 de outubro de 2014, a Requerida enviou carta por meio da qual *inter alia* nomeava o Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello como co-árbitro, solicitava certos esclarecimentos ao Dr. Egon Bockmann Moreira e pedia prorrogação do prazo para apresentar Resposta.

49. No dia 22 de outubro de 2014, a Secretaria acusou recebimento do pagamento do adiantamento da provisão de custas efetuado pela Primeira Requerente.
50. No dia 23 de outubro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta da Requerida datada de 16 de outubro de 2014 e do pagamento do adiantamento da provisão de custas efetuado pela Requerida. Na mesma oportunidade, a Secretaria concedeu a prorrogação pleiteada pela Requerida, autorizando que a Resposta fosse apresentada até o dia 17 de novembro de 2014.
51. No dia 27 de outubro de 2014, a Secretaria informou às Partes que o Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello declinara sua designação como co-árbitro, convidando a Requerida a nomear um novo co-árbitro até o dia 7 de novembro de 2014.
52. No dia 28 de outubro de 2014, a Secretaria enviou às Partes carta do Dr. Egon Bockmann Moreira, prestando os esclarecimentos solicitados pela Requerida. Na mesma oportunidade, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem os comentários que entendessem necessários até o dia 3 de novembro de 2024.
53. No dia 31 de outubro de 2014, a Secretaria acusou recebimento de carta enviada pela Primeira Requerente datada de 29 de outubro de 2014.
54. Em 31 de outubro de 2014, a Requerente ajuizou Medida Cautelar Pré-Arbitral perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 0013992-68.2014.4.02.5101, 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) com vistas à suspensão da exigibilidade da cobrança e, consequentemente, realização de depósito dos valores controversos a título de *royalties* a partir de setembro de 2014 e de participação especial a partir do terceiro trimestre de 2014.
55. No dia 12 de novembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento de carta enviada pela Requerida em 6 de novembro de 2014, por meio da qual requeria-se a suspensão da arbitragem por força de decisão judicial nesse sentido. Na mesma oportunidade, a Secretaria convidou a Primeira Requerente a apresentar os comentários que entendesse necessários até o dia 14 de novembro de 2014.
56. No dia 14 de novembro de 2014, a Primeira Requerente enviou carta se opondo à suspensão da arbitragem.
57. No dia 17 de novembro de 2024, a Secretaria acusou recebimento da carta da Primeira Requerente datada de 14 de novembro de 2014. Na mesma oportunidade, a Secretaria

convidou a Requerida a designar um árbitro até o dia 18 de novembro de 2014 e a apresentar sua Resposta dentro do prazo determinado na carta da Secretaria de 23 de outubro de 2014.

58. No dia 18 de novembro de 2014, a Requerida enviou carta por meio da qual *inter alia* nomeava o Dr. Alfredo de Jesus como co-árbitro, assim como indicava não estar apta a apresentar Resposta.
59. No dia 20 de novembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta da Requerida de 18 de novembro de 2014. Na mesma ocasião, a Secretaria observou que a arbitragem seria submetida à decisão da Corte nos termos do artigo 6(4) do Regulamento, razão pela qual convidou a Primeira Requerente a apresentar comentários até o dia 26 de novembro de 2014.
60. No dia 27 de novembro de 2014, a Secretaria transmitiu às Partes o *curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Alfredo de Jesus.
61. No dia 1 de dezembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta da Primeira Requerente datada de 26 de novembro de 2014.
62. Em 4 de dezembro de 2014, a Requerida enviou carta por meio da qual destacava uma série de óbices à confirmação dos árbitros.
63. No dia 5 de dezembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta da Requerida de 4 de dezembro de 2014. Na mesma oportunidade, a Secretaria convidou a Primeira Requerente a apresentar os comentários que entendesse necessários até 9 de dezembro de 2014.
64. Em 9 de dezembro de 2014, a Primeira Requerente enviou carta por meio da qual prestava certos esclarecimentos quanto à decisão liminar proferida pela Justiça Federal.
65. Em 10 de dezembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta enviada pela Primeira Requerente em 9 de dezembro de 2014.
66. Na mesma data, a Requerida enviou carta ressaltando a necessidade de se suspender a arbitragem com a máxima urgência.
67. Em 11 de dezembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta da Requerida datada de 10 de dezembro de 2014. Na mesma ocasião, a Secretaria convidou a Primeira Requerente

a esclarecer se concordaria com a suspensão da arbitragem ou se desejaria que a arbitragem fosse submetida à decisão da Corte nos termos do artigo 6(4) do Regulamento.

68. Em 16 de dezembro de 2014, a Primeira Requerente enviou carta informando que aguardava um desfecho judicial quanto à continuidade da arbitragem.
69. Em 18 de dezembro de 2014, a Secretaria acusou recebimento da carta da Primeira Requerente. Em vista do acordo das Partes, a Secretaria observou que esta arbitragem seria suspensa.
70. No dia 3 de dezembro de 2015, a Secretaria escreveu as Partes convidando-as a que informassem se a suspensão da arbitragem deveria ser mantida.
71. No dia 9 de dezembro de 2015, a Requerida enviou carta reiterando que a suspensão da arbitragem deveria ser mantida.
72. No dia 10 de dezembro de 2015, a Secretaria acusou recebimento da carta enviada pela Requerida, observando que a arbitragem seguiria suspensa por força do acordo das Partes.
73. No dia 24 de agosto de 2017, a Secretaria informou às Partes haver recebido correspondência datada de 17 de agosto de 2017 enviada pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informando da prolação de sentença que acolhera pedido formulado pela Requerida, e extinguiu sem julgamento de mérito a medida cautelar pré-arbitral ajuizada pela Requerente, cessando a eficácia dos depósitos realizados judicialmente. Na mesma oportunidade, a Secretaria tomou nota que a Requerida requeria em sede judicial a declaração da “indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e a consequente inaplicabilidade da cláusula de arbitragem e nulidade do procedimento”, razão pela qual convidou a Primeira Requerente a oferecer comentários até o dia 29 de agosto de 2017.
74. No dia 29 de agosto de 2017, a Primeira Requerente enviou carta por meio da qual indicava haver “[ingressado] com tempestivo recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos do Processo no 0160246-10.2014.4.02.5101 (fls. 1248-1272) que foi encaminhada a essa Corte, a qual poderá ser revisitada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ou instâncias superiores, hipótese em que a requerente os informará a respeito do entendimento final do Poder Judiciário”.

75. No dia 1 de setembro de 2017, a Secretaria acusou recebimento da carta enviada pela Primeira Requerente em 29 de agosto de 2017, observando que a suspensão da arbitragem seria mantida.
76. Em 12 de dezembro de 2017, a Requerente obteve efeito suspensivo no recurso de apelação interposto contra decisão proferida pela 19ª Vara Federal nos autos da Medida Cautelar Pré-Arbitral, processo nº 0013992-68.201.4.02.5101, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais.
77. No dia 22 de maio de 2024, a Primeira Requerente apresentou manifestação pedindo a inclusão da Segunda Requerente, assim como requereu a retomada desta arbitragem por força de julgamento sobrevindo nos autos do Recurso Especial n.º 2.120.940/RJ.
78. No dia 24 de junho de 2024, a Secretaria informou acerca da transferência da administração desta arbitragem para o escritório da CCI de São Paulo.
79. No dia 5 de julho de 2024, a Secretaria tomou nota do acordo das Partes quanto à transferência da administração desta arbitragem para o escritório da CCI de São Paulo.
80. Em 15 de agosto de 2024, a Secretaria enviou carta às Partes tratando de uma série de questões relativas à retomada desta arbitragem. Na mesma oportunidade, a Secretaria convidou as Partes a se manifestarem sobre a constituição do Tribunal Arbitral, sobre as objeções jurisdicionais apresentadas antes da suspensão da arbitragem, assim como sobre o cabeçalho do caso sugerido pela Secretaria.
81. No dia 20 de agosto de 2024, a Secretaria transmitiu às Partes o *curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Egon Bockmann Moreira. Na ocasião, a Secretaria observou que o Dr. Bockmann Moreira havia apresentado uma revelação, razão pela qual convidou as Partes a que apresentassem comentários a respeito até o dia 27 de agosto de 2024.
82. Em 22 de agosto de 2024, a Requerida apresentou sua manifestação em resposta à carta da Secretaria enviada em 15 de agosto de 2024. Na oportunidade, a Requerida notou que iria indicar outro co-árbitro quando da apresentação de sua Resposta. Ademais, a Requerida informou que “declina do pedido de objeção jurisdicional suscitado, sem prejuízo de o tema ser submetido a posteriori quando o Tribunal já estiver formalmente constituído, conforme autoriza parte final do artigo 6(4)”.

83. Na mesma data, em resposta à carta da Secretaria enviada em 15 de agosto de 2024, as Requerentes informaram não ter comentários a fazer.
84. No dia 26 de agosto de 2024, a Requerida informou que apresentaria impugnação à designação do Dr. Bockmann Moreira dentro do prazo previsto no Regulamento.
85. Em 27 de agosto de 2024, em resposta à carta da Secretaria enviada em 20 de agosto de 2024, as Requerentes informaram não ter comentários a fazer acerca da revelação feita pelo Dr. Bockmann Moreira.
86. Em 30 de agosto de 2024, a Secretaria tomou nota das comunicações das Partes enviadas até então, ressaltando *inter alia* que a Requerida dispunha até o dia 6 de setembro de 2024 para apresentar sua impugnação ao Dr. Bockmann Moreira.
87. Em 6 de setembro de 2024, a Requerida apresentou objeção à designação do Dr. Bockmann Moreira como co-árbitro.
88. Em 9 de setembro de 2024, a Secretaria acusou recebimento da objeção da Requerida, convidando as Requerentes a apresentarem comentários até o dia 16 de setembro de 2024.
89. No dia 12 de setembro de 2024, a Secretaria transmitiu às Partes um correio eletrônico enviado pelo Dr. Bockmann Moreira, por meio do qual declinava da designação como co-árbitro. Em razão disso, a Secretaria convidou as Requerentes a designar novo árbitro até o dia 27 de setembro de 2024.
90. No dia 16 de setembro de 2024, a Requerida enviou sua Resposta. Além de se manifestar sobre o Requerimento, suscitando inclusive objeções à arbitrabilidade da presente disputa, a Requerida indicou a Dra. Irene Patrícia Nohara como Co-árbitra.
91. No dia 18 de setembro de 2024, a Secretaria acusou o recebimento da Resposta. Na mesma oportunidade, a Secretaria observou que a Resposta solicitava que os entes beneficiários (Estado de São Paulo e os municípios de Iguape e Ilha Comprida) fossem notificados da existência da presente arbitragem. Em vista disso, a Secretaria solicitou que as Requerentes se manifestassem sobre tal requerimento até o dia 25 de setembro de 2024.
92. No dia 24 de setembro de 2024, a Secretaria transmitiu às Partes o *curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência da Dra. Irene Patrícia Nohara.

93. No dia 25 de setembro de 2024, nos termos da carta da Secretaria datada de 18 de setembro de 2024, as Requerentes manifestaram sua oposição à notificação do Estado de São Paulo e dos municípios de Iguape e Ilha Comprida.
94. Em 26 de setembro de 2024, a Secretaria acusou o recebimento da manifestação das Requerentes datada de 25 de setembro de 2024. Por força da oposição das Requerentes, a Secretaria informou que não notificaria os entes beneficiários, salvo instrução posterior em sentido contrário.
95. No dia 27 de setembro de 2024, as Requerentes apresentaram manifestação designando o Dr. José Ricardo Feris como co-árbitro.
96. No dia 1º de outubro de 2024, a Secretaria tomou nota da indicação do Dr. José Ricardo Feris.
97. No dia 21 de novembro de 2024, a Secretaria informou que o Dr. José Ricardo Feris declinou a designação para atuar como co-árbitro nesta arbitragem, razão pela qual convidou as Requerentes a nomear novo árbitro até o dia 6 de dezembro de 2024.
98. Em 6 de dezembro de 2024, as Requerentes apresentaram pedido de prorrogação do prazo para designação de co-árbitro.
99. Em 10 de dezembro de 2024, a Secretaria tomou nota do pedido de prorrogação das Requerentes, concedendo até o dia 18 de dezembro de 2024 para que as Requerentes designassem novo co-árbitro.
100. No dia 18 de dezembro de 2024, as Requerentes designaram a Dra. Deva Villanúa como Co-árbitra.
101. No dia 30 de dezembro de 2024, a Secretaria tomou nota da indicação da Dra. Deva Villanúa como Co-árbitra pelas Requerentes.
102. No dia 8 de janeiro de 2025, a Secretaria transmitiu às Partes o *curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência da Dra. Deva Villanúa. Considerando o fato de a Dra. Villanúa ter realizado uma revelação, a Secretaria concedeu até o dia 15 de janeiro para que as Partes apresentassem comentários.
103. No dia 15 de janeiro de 2025, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos à nomeação da Dra. Villanúa.

104. Na mesma data, a Secretaria acusou recebimento do pedido de esclarecimentos da Requerida, razão pela qual concedeu, por meio de carta separada, até o dia 24 de janeiro de 2025 para que a Dra. Villanúa se manifestasse sobre as questões formuladas pela Requerida.
105. Ainda em 15 de janeiro de 2025, as Requerentes apresentaram pedido de esclarecimentos em relação à nomeação da Dra. Nohara.
106. No dia 24 de janeiro de 2025, a Secretaria transmitiu às Partes os esclarecimentos prestados pela Dra. Villanúa. Na mesma oportunidade, a Secretaria tomou nota do pedido de esclarecimentos das Requerentes em relação à nomeação da Dra. Nohara, razão pela qual concedeu, por meio de carta separada, até o dia 31 de janeiro de 2025 para que a Dra. Nohara prestasse os esclarecimentos solicitados.
107. No dia 31 de janeiro de 2025, a Requerida apresentou comunicação por meio da qual manifestava sua satisfação com os esclarecimentos prestados pela Dra. Villanúa, observando não ter objeções a sua nomeação como Co-árbitra.
108. No dia 3 de fevereiro de 2025, a Secretaria transmitiu às Partes os esclarecimentos prestados pela Dra. Nohara. Na mesma oportunidade, a Secretaria tomou nota da manifestação da Requerida datada de 31 de janeiro de 2025.
109. No dia 10 de fevereiro de 2025, as Requerentes enviaram comunicação por meio da qual manifestavam não ter qualquer observação a fazer quando aos esclarecimentos prestados pela Dra. Nohara.
110. No dia 13 de fevereiro de 2025, a Secretaria acusou recebimento da comunicação das Requerentes datada de 10 de fevereiro de 2025, observando que o Secretário Geral seria convidado a confirmar as Dras. Deva Villanúa e Irene Patrícia Nohara como Co-árbitras no presente caso.
111. No dia 18 de fevereiro de 2025, a Secretaria informou que o Secretário Geral havia confirmado as Dras. Deva Villanúa e Irene Patrícia Nohara como Co-árbitras no presente caso. Na mesma oportunidade, a Secretaria informou que a Corte nomearia o Presidente do Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes.
112. No dia 25 de fevereiro de 2025, a Requerida apresentou manifestação tecendo comentários acerca da nomeação do presidente do Tribunal Arbitral pela Corte.

113. Na mesma data, as Requerentes apresentaram manifestação tecendo comentários acerca da nomeação do Presidente do Tribunal Arbitral pela Corte.
114. No dia 28 de fevereiro de 2025, a Secretaria acusou recebimento das manifestações das Partes enviadas em 25 de fevereiro de 2025, observando que, nos termos do Artigo 13(5) do Regulamento, a Corte procederia a nomeação de um Presidente do Tribunal Arbitral cuja nacionalidade fosse distinta à das Partes.
115. No dia 6 de março de 2025, a Secretaria convidou as Requerentes a se manifestarem sobre o pedido da Requerida formulado em 25 de fevereiro de 2025, o qual requeria que o Presidente do Tribunal Arbitral não fosse de nacionalidade portuguesa, inglesa ou holandesa.
116. No dia 13 de março de 2025, as Requerentes concordaram com a proposição da Requerida, de modo que, além da nacionalidade das Partes (brasileira e australiana), também se excluíssem os candidatos a Presidente do Tribunal Arbitral que fossem de nacionalidade portuguesa, holandesa e inglesa.
117. No dia 3 de abril de 2025, a Secretaria informou que a Corte considerava nomear o Dr. Eduardo Silva Romero para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral, razão pela qual transmitia o seu *curriculum vitae* e Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência. Na mesma oportunidade, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem comentários até o dia 10 de abril de 2025.
118. No dia 10 de abril de 2025, as Requerentes apresentaram pedido de esclarecimentos dirigidos ao Dr. Silva Romero.
119. Na mesma data, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos dirigidos ao Dr. Silva Romero.
120. No dia 11 de abril de 2025, a Secretaria acusou recebimento dos pedidos esclarecimentos das Partes, convidando, por carta separada, o Dr. Silva Romero a prestar os esclarecimentos solicitados até o dia 22 de abril de 2025.
121. No dia 17 de abril de 2025, a Secretaria transmitiu às Partes os esclarecimentos prestados pelo Dr. Silva Romero, convidando-as a apresentarem comentários até o dia 28 de abril de 2025.

122. No dia 28 de abril de 2025, a Requerida informou que, tendo analisado os esclarecimentos prestados pelo Dr. Silva Romero, não iria impugnar sua nomeação como presidente do Tribunal Arbitral.
123. Na mesma data, as Requerentes apresentaram pedido de esclarecimentos adicionais ao Dr. Silva Romero.
124. No dia 29 de abril de 2025, a Secretaria acusou recebimento do pedido de esclarecimentos adicionais formulado pelas Requerentes, convidando, por carta separada, o Dr. Silva Romero a fornecer as informações solicitadas até o dia 7 de maio de 2025.
125. No dia 2 de maio de 2025, a Secretaria transmitiu às Partes os esclarecimentos adicionais prestados pelo Dr. Silva Romero, convidando-as a apresentarem comentários até o dia 9 de maio de 2025.
126. No dia 9 de maio de 2025, as Requerentes apresentaram objeção à nomeação do Dr. Silva Romero como Presidente do Tribunal Arbitral.
127. No dia 14 de maio de 2025, a Secretaria confirmou o recebimento da objeção apresentada pelas Requerentes.
128. No dia 15 de maio de 2025, a Secretaria informou que a Corte, em sessão ocorrida naquela mesma data, nomeou diretamente o Prof. Diego P. Fernández Arroyo como Presidente do Tribunal Arbitral. Na ocasião, a Secretaria enviou o *curriculum vitae* e a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Prof. Fernández Arroyo para conhecimento das Partes. Por fim, a Secretaria informou que a Corte fixou a provisão para os custos da arbitragem em R\$ 2.660.000,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil reais), enviando em sua carta a tabela financeira do caso e as solicitações de pagamento respectivas.
129. No dia 19 de maio de 2025, o Presidente do Tribunal Arbitral enviou carta às Partes informando *inter alia* que o Tribunal Arbitral nomearia o Dr. Bruno Sousa Rodrigues como Secretário do Tribunal, razão pela qual transmitiu anexos o *curriculum vitae* e a Declaração de Independência e Imparcialidade do Dr. Sousa Rodrigues.
130. Em 4 de junho de 2025, a Requerida apresentou manifestação por meio da qual expressava sua impossibilidade legal e orçamentária de fazer frente ao adiamento das custas desta arbitragem.

131. No dia 6 de junho de 2025, o Tribunal Arbitral transmitiu minutas desta Ata de Missão (“**AM**”) e da Ordem Processual n.º 1 (“**OP1**”) para análise e revisão das Partes, assim como propôs a realização da “Conferência sobre a condução do procedimento” (“**CCP**”) de forma remota no dia 17 de junho de 2025.
132. Na mesma data, as Partes conjuntamente pediram que o prazo para manifestação acerca das minutas encaminhadas fosse prorrogado e que a data para realização da CCP fosse adiada para o dia 2 de julho de 2025.
133. No dia 9 de junho de 2025, o Tribunal Arbitral concedeu a prorrogação requerida pelas Partes, convidando-as a apresentarem seus comentários a respeito das minutas de AM e OP1 até o dia 27 de junho de 2025. De igual modo, o Tribunal Arbitral tomou nota do acordo das Partes no sentido de que se realizasse a CCP de forma remota em 2 de julho de 2025. Apesar disso, o Tribunal observou não estar disponível na data sugerida, propondo que a referida reunião fosse realizada no dia 3 de julho de 2025.
134. No dia 12 de junho de 2025, a Requerida manifestou sua disponibilidade para participar da CCP na data proposta pelo Tribunal Arbitral.
135. No dia 13 de junho de 2025, o Tribunal Arbitral tomou nota da correspondência da Requerida, observando que não havia recebido resposta das Requerentes. Em vista disso, o Tribunal Arbitral convidou as Requerentes a informarem tão logo quanto possível, e não mais tarde do que o dia 16 de junho de 2025, acerca de suas disponibilidades para participar da conferência remota no dia 3 de julho de 2025.
136. Na mesma data, as Requerentes confirmaram sua disponibilidade para participar da CCP na data proposta pelo Tribunal Arbitral.
137. No dia 17 de junho de 2025, o Tribunal Arbitral acusou recebimento da resposta das Requerentes, informando que a CCP seria realizada de forma remota no dia 3 de julho de 2025 (quinta-feira), às 10:00 (horário de Brasília).
138. No dia 26 de junho de 2025, as Partes enviaram correspondência requerendo conjuntamente a prorrogação do prazo para apresentação de comentários sobre as minutas da AM e da OP1, assim como a modificação da data para realização da CCP.
139. No dia 30 de junho de 2025, em vista do acordo das Partes, o Tribunal Arbitral prorrogou o prazo para a apresentação de comentários sobre as minutas de AM e OP1 até o dia 14 de

julho de 2025. De igual modo, nos termos do acordo das Partes, o Tribunal Arbitral resolveu modificar a data da CCP, decidindo realizá-la no dia 24 de julho de 2025 (quinta-feira), às 10:00 (horário de Brasília).

140. No dia 14 de julho de 2025, as Partes encaminharam seus comentários respectivos às minutas de AM e OP1.
141. No dia 15 de julho de 2025, a Secretaria enviou correspondência informando que a Corte havia prorrogado o prazo para a celebração da Ata de Missão até o dia 31 de julho de 2025. Na mesma oportunidade, a Secretaria confirmou o recebimento de R\$ 2.660.000,00 (dois milhões, seiscientos e sessenta mil reais), os quais foram pagos pelas Requerentes relativos à integralidade da provisão de custos da arbitragem fixados pela Corte em 15 de maio de 2025.
142. No dia 24 de julho de 2025, realizou-se por meio da plataforma Zoom a CCP, nos termos estabelecidos no artigo 24 do Regulamento. Pelo Tribunal Arbitral, estiveram presentes a Dra. Deva Villanúa (Co-árbitra), a Dra. Irene Patrícia Nohara (Co-árbitra), o Prof. Diego P. Fernández Arroyo (Presidente), assim como o Secretário do Tribunal, o Dr. Bruno Sousa Rodrigues. Pelas Requerentes, estiveram presentes os Drs. Octávio Fragata M. de Barros, Pedro Henrique Junqueira e Rafael Souto Monteagudo. Pela Requerida, estiveram presentes as Dras. Livia Gervásio Braga, Tatiana Motta Vieira, Isabela de Araujo Lima Ramos e os Drs. Nilo Sérgio Gaião Santos, Carlos Roberto Firme Filho, Fabio Henrique Sgueri. Na ocasião, as Partes e o Tribunal Arbitral discutiram em detalhes os pontos de convergência e divergência das Partes relativos aos termos da Ata de Missão e da Ordem Processual n.º 1.

X. RESUMO DAS PRETENSÕES DAS PARTES

143. O objetivo do resumo que se segue, fornecido a pedido do Tribunal Arbitral por cada uma das Partes relativamente às suas respectivas pretensões, é satisfazer o requisito do Artigo 23(1)(c) do Regulamento, sem prejuízo de quaisquer outras alegações ou argumentos contidos nas peças processuais ou nas manifestações já apresentadas, e nas alegações que serão apresentadas no decurso desta arbitragem em conformidade com o Regulamento. Nenhuma declaração ou omissão no resumo de qualquer das Partes deve ser interpretada como uma renúncia a qualquer questão de fato ou de direito. Ao assinar a presente Ata de Missão, nenhuma das Partes subscreve ou concorda com o resumo da outra Parte a seguir apresentado.

1. A posição das Requerentes

144. Inicialmente, as Requerentes destacam que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 2.120.940/RJ, o Ministro Herman Benjamin acertada e diligentemente entendeu que incumbe ao Juízo Arbitral deliberar sobre a competência prevista na cláusula compromissória, pelos seguintes fatos e fundamentos:

“Como se vê, encontra-se pacificada a jurisprudência acerca da aplicação da regra do kompetenz-kompetenz, de modo que, em princípio, caberia ao árbitro decidir a respeito de sua competência nas demandas concernentes à interpretação de contrato que possua cláusula compromissória.

A questão relativa à natureza do direito controvertido foi julgada pela Primeira Seção desta Corte no CC 139.519/RJ. Assim, no que concerne à disponibilidade do direito relativo à definição técnica de campo de petróleo, a Ministra Relatora manifestou-se no sentido de que "sempre que a Administração contrata há disponibilidade do direito patrimonial, podendo, desse modo, ser objeto de cláusula arbitral, sem que isso importe em disponibilidade do interesse público". Ressaltou, ainda, que "a Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, não desatende ao interesse público, nem renuncia ao seu atendimento".

(...) Desse modo, observa-se que o aresto impugnado diverge do posicionamento dominante nesta Corte Superior quanto à competência do Tribunal Arbitral.

(...) Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer que incumbe ao Juízo Arbitral deliberar sobre a competência prevista na cláusula compromissória, nos termos da fundamentação.”

145. Assim, as Requerentes requerem, primeiro, que este Tribunal Arbitral declare que é competente para processar a presente disputa.
146. Ultrapassada a questão jurisdicional pontuada acima, as Requerentes informam que, no mérito, a presente Arbitragem foi iniciada em razão da decisão proferida pela Requerida, por meio da Resolução da Diretoria n. 29/2013, de 14 de janeiro de 2013, que determinou a incorporação da Área de Piracaba ao Campo de Baúna, ambas localizadas na Concessão BM S 40 e a apresentação de um Plano de Desenvolvimento único para o Campo de Baúna e para o Campo de Piracaba, individualmente considerados pela Petrobras.
147. De acordo com as Requerentes, as descobertas em cada campo se referem a acumulações distintas e independentes, portanto devem ser tratadas como áreas separadas para fins de desenvolvimento e produção.
148. Como é de conhecimento da ANP, foram apresentados diversos dados geológicos e de testes de produção, os quais indicaram características distintas entre os dois campos, como: (i) contatos óleo/água em profundidades diferentes; (ii) diferentes características de permeabilidade e pressão nos poços; e (iii) ausência de conectividade lateral entre os reservatórios.

149. De acordo com a Lei n. 9.478/97 e o Contrato de Concessão: (i) a delimitação de campos deve ser feita com base em critérios técnicos e geológicos, cabendo ao concessionário propor e à ANP apenas homologar; (ii) a ANP teria excedido sua competência ao impor a unificação, violando o regime contratual e os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa; e (iii) a atuação da ANP teria provocado insegurança regulatória, afetando negativamente os investimentos já realizados e planejados pela Petrobras.
150. Portanto, por meio deste Procedimento Arbitral, as Requerentes almejam ver garantido o seu direito de desenvolver e produzir separadamente os Campos de Baúna e de Piracaba, tal como previsto no Contrato de Concessão.

2. A posição da Requerida

151. A Requerida esclarece que é uma autarquia federal com competência para, dentre outras atribuições legalmente dispostas: (i) realizar a regulação do setor do petróleo e gás natural brasileiro; (ii) promover licitações para exploração e produção de petróleo sob o regime de concessão, e gerir os contratos daí decorrentes; (iii) fiscalizar o cumprimento da lei, contrato e regulação do setor de petróleo e gás natural brasileiro, dentre as quais se insere o recolhimento de participações governamentais (PGs) devidas pelos concessionários, e efetuar os cálculos para repassá-las aos entes públicos beneficiários; e (iv) editar atos normativos e decisões administrativas sobre os assuntos de sua competência, sempre através de deliberação de sua diretoria colegiada.
152. O Bloco Exploratório BM-S-40 foi adquirido pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras durante a Quinta Rodada de Licitações. As Requerentes afirmam terem identificado dois reservatórios potencialmente comerciais adjacentes, mas buscaram, unilateralmente, dividi-los em campos de petróleo distintos, denominando-os Campo de Baúna e Campo de Piracaba, apresentando, conseqüentemente, dois Relatórios Finais de Avaliação de Descoberta (RFAD's) e dois Planos de Desenvolvimento (PD's).
153. A Requerida entende que tal divisão é artificial e indevida e tem como objetivo reduzir o montante de Participação Especial devida. Neste sentido, e agindo nos limites de sua competência, decidiu, por meio da RD 29/2013, confirmada pela RD 249/2013, não aprovar os PD's apresentados pelas Requerentes que, na prática, se aprovados implicariam na criação de dois campos de petróleo distintos, causando grandes prejuízos financeiros aos

entes públicos que fazem jus ao pagamento da participação especial incidente sobre o valor da produção de petróleo do Campo.

154. A Requerida entende que a decisão administrativa que impediu a delimitação de dois Campos (denominados pela Requerente como Baúna e Piracaba), mantendo um único campo, é inarbitrável. A aprovação do Plano de Desenvolvimento (PD) e a delimitação de um Campo é ato administrativo de competência exclusiva da ANP, derivado de seu poder de império (*ius imperii* ou poder de polícia ou, ainda, autonomia regulatória, conforme a linha doutrinária a ser seguida), condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e a uma avaliação objetiva e motivada da administração, de modo que tal decisão não pode ser submetida à arbitragem, devido à ausência da arbitrabilidade objetiva.
155. Considerando que o efeito principal da divisão de uma área com grande volume petrolífero em campos distintos é o impacto negativo no pagamento de participação especial, que tem caráter legal (prevista na Lei n.9.478/97), a Requerida sustenta que decidiu na qualidade de agência reguladora, e não na qualidade de contratante, responsável pela fiscalização do setor e investida da competência para a prática de atos de regulação. Neste contexto, tais atos não podem ser revistos pelo Tribunal Arbitral, cujo próprio fundamento de existência é contratual, devendo ser apreciados pelo Poder Judiciário.
156. Adicionalmente, a Requerida defende que a demanda não pode ser objeto de arbitragem, dado que a participação especial, espécie de participação governamental, é receita originária e devida à União Federal, ao Estado de São Paulo e aos municípios de Ilha Comprida/SP e Iguapé/SP, na qualidade de entes beneficiários. Como nenhum desses entes é signatário da cláusula arbitral, mesmo sendo titulares de interesses jurídicos concretos e imediatos na demanda, a instância apropriada para discutir a decisão da ANP é o Poder Judiciário, no qual tais entes podem atuar em defesa de seus interesses, por meio da intervenção de terceiros, conforme previsto no Código de Processo Civil brasileiro.
157. Com relação ao mérito, a Requerida sustenta que as Requerentes não têm o poder unilateral de delimitar o campo de petróleo e assim promover a divisão artificial de um projeto de produção na área do contrato de concessão, ainda que sejam identificados mais de um reservatório, na medida em que a Lei n.9.478/97, em seu artigo 6º, XIV, permite expressamente a delimitação do campo contendo mais de um reservatório, ao definir o campo de petróleo como uma “área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo **ou mais de um de um reservatório**”. Permitir a pretensão das

Requerentes implicaria em atribuir ao concessionário o poder de reduzir unilateralmente a contrapartida paga pela exploração dos recursos naturais de propriedade estatal.

158. Além disso, a Requerida argumenta que:

- i. Os reservatórios possuem comprovada similaridade geológica e proximidade geográfica;
- ii. o projeto apresentado pelo Concessionário prevê o compartilhamento das instalações para produção dos dois reservatórios, através do FPSO Cidade de Itajaí,
- iii. havendo mais de um reservatório, podem se estar em profundidades diferentes, não havendo na lei exigência de que estejam sobrepostos;
- iv. além disso, existe um razoável grau de incerteza sobre a suposta separação hidráulica dos reservatórios;
- v. apesar da possibilidade jurídica de um Campo conter mais de um reservatório, havendo dúvida razoável quanto a separação entre eles, há justificativa razoável para delimitação de Campo único.
- vi. não se trata da incorporação de parcelas da área de concessão original já devolvidas à União, conforme dispõe o item 9.2.1 do Contrato de Concessão, conforme pode ser verificado no mapa de localização dos Campos;
- vii. há precedentes administrativos semelhantes à decisão impugnada nessa arbitragem, a exemplo do caso do Campo único de Tupi, que inclui os reservatórios antes denominados Lula e Cernambi, conforme Resolução de Diretoria (RD) n.º 568/2011;
- viii. o Contrato de Concessão não transfere a competência para delimitação do *ring fence* do Campo para os Concessionários, que podem propor, justificadamente, a Área de Desenvolvimento que pretendem reter quando declaram a comercialidade.

- ix. ao final da Fase de Exploração, havendo Declaração de Comercialidade, o Concessionário somente poderá reter as Áreas de Desenvolvimento aprovadas pela ANP;
 - x. a definição da Área de Desenvolvimento é um Ato Discricionário, pois envolve a possibilidade de opção entre duas alternativas, as quais decorrem da lei e, por isso, qualquer uma das alternativas que a administração escolher é juridicamente válida. Ademais, a escolha deve ser feita diante do caso concreto, com base em critérios de mérito;
 - xi. de acordo com a Lei do Petróleo (9478/97), art. 1º, inciso I, um dos objetivos da Política Energética Nacional é a preservação do interesse nacional, e compete à ANP implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional;
 - xii. se a melhor apropriação, pelo Estado, de recursos provenientes das participações governamentais é um dos papéis da ANP, renunciar a esses recursos em favor do Concessionário não parece condizer com o anseio da nação;
 - xiii. a revisão da decisão administrativa pode levar a um prejuízo à União de recursos da ordem de R\$ 300,4 milhões; além disso, a delimitação de um só campo torna mais ágil o monitoramento técnico pela ANP, diminuindo o número de objetos da administração.
159. A apresentação da Declaração de Comercialidade (DC) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD) não assegura a aprovação do *ring fence* do Campo tal como delimitado pelo concessionário. Cabe à Requerida a análise do PD, instrumento no qual o concessionário propõe os limites do *ring fence*. Nesse sentido, é importante destacar que não se trata de um caso isolado, pelo contrário, o critério adotado pela ANP é dotado de coerência técnica e jurídica e segue obediência aos precedentes em casos análogos.
160. Ademais, qualquer critério de divisão da área objeto da concessão eventualmente admitidos deve observar a Lei n.9.478/97 e, na ausência de critérios mais detalhados sobre a possibilidade de divisão, a competência do órgão regulador deve ser preservada para resolver esse tipo de questão, não podendo ser substituída pela avaliação de um tribunal arbitral.

161. A Requerida conclui que a decisão administrativa que manteve a delimitação de um campo único é válida, estando pautada na Lei 9478/1997 e nas melhores práticas regulatórias.

XI. PEDIDOS

1. Pedidos das Requerentes

162. As Requerentes pleiteiam o quanto segue:

- i. Que este Tribunal Arbitral declare que é competente para processar a presente disputa;
- ii. Que seja declarada a nulidade da Resolução de Diretoria nº 249/2013, que manteve determinação da Diretoria da ANP de incorporação à Área de Desenvolvimento de Baúna o Campo de Piracaba, reconhecendo-se o direito de a Requerente desenvolver e produzir, individualmente, os Campos de Baúna e de Piracaba, declarando-se que as Áreas de Desenvolvimento dos Campos de Baúna e de Piracaba são aquelas delimitadas pela PETROBRAS nos Planos de Desenvolvimento apresentados separadamente;
 - a. Subsidiariamente ao pedido constante do item “ii” acima, seja declarada a nulidade da Resolução de Diretoria nº 249/2013, que manteve determinação da Diretoria da ANP de incorporação à Área de Desenvolvimento de Baúna o Campo de Piracaba, porquanto ilegal, determinando-se à Requerida analisar exclusivamente com base em critérios técnicos os Planos de Desenvolvimento apresentados pela PETROBRAS, separadamente, para os Campos de Baúna e de Piracaba;
- iii. Sucessivamente ao pedido “ii” acima, sejam afastados e declarados nulos todos os efeitos – patrimoniais ou não – da unificação de campo produzida pela ANP, devendo ser impedida a realização de cobranças pela ANP de verbas que tenham como fundamento a referida unificação realizada por

meio da Resolução de Diretoria n.º 249/2013. Nessa linha, requer-se a declaração de nulidade de quaisquer acréscimos de participações governamentais, incluindo-se, mas não se limitando aos valores já depositados, que venham a ser depositados judicialmente ou pagos à Requerida, em caso de revogação da liminar ora vigente;

- iv. que a Requerida seja condenada a indenizar as Requerentes por perdas e danos, em montante que represente qualquer valor financeiro a mais a ser incorrido pelas Requerentes em função da definição da Área de Desenvolvimento derivada da RD n.º 249/2013;
- v. Em quaisquer das hipóteses acima aventadas, pede-se, em cúmulo simples, seja a ANP condenada a indenizar a Requerente por quaisquer outros danos que, no curso do procedimento arbitral, tenham sido sofridos em razão da RD n.º 249/2013, em valor a ser apurado/arbitrado ao longo do procedimento;
- vi. Requer-se também que a ANP seja condenada a reembolsar todos os custos e despesas da arbitragem incorridos pela Requerente;
- vii. Requer-se, ainda, seja a Requerida condenada ao ressarcimento de despesas e custas despendidas pela Requerente, além do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em patamar a ser fixado por esse Tribunal Arbitral.
- viii. Requer-se, por fim, seja mantido o sigilo quanto às informações confidenciais discutidas nesta arbitragem, sob pena de multa diária a ser fixada no laudo arbitral.

2. Pedidos da Requerida

163. A Requerida pede ao Tribunal Arbitral que:

- i. Declare extinta a arbitragem, sem julgamento do mérito, tendo em vista as objeções jurisdicionais apresentadas; e, caso superadas as objeções jurisdicionais,

- ii. Julgue improcedentes os pedidos da Requerente, com a sua condenação ao pagamento integral dos custos da arbitragem e demais consectários legais.

164. Ainda, a ANP solicita que os entes beneficiários (Estado de São Paulo e Municípios de Iguape-SP e Ilha Comprida-SP) sejam notificados acerca da existência da presente arbitragem, para que possam posicionar-se quando ao procedimento.

XII. DEMANDAS E PRETENSÕES POR RESOLVER

165. Sem prejuízo do disposto no artigo 23(4) do Regulamento, as questões a serem decididas pelo Tribunal Arbitral serão as que resultarem das alegações das Partes, incluindo as alegações escritas e orais supervenientes, e que sejam relevantes para a decisão das respectivas demandas, pretensões e defesas das Partes. Os novos pedidos serão tratados em conformidade com o artigo 23(4) do Regulamento.

XIII. VALOR DA CAUSA

166. O montante total atualmente em litígio é de R\$ 1.117.120.000,00 (um bilhão, cento e dezessete milhões, cento e vinte mil reais) em relação aos pedidos principais, determinado pela Secretaria para efeitos de cálculo da provisão para os custos da arbitragem.

XIV. CONFIDENCIALIDADE

167. Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei n.º 9.307/1996, todos os atos do procedimento arbitral serão publicados em página eletrônica da Requerida, respeitando o princípio da publicidade na Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de segredo de justiça, de segredo industrial, ou de comércio decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, por pessoa física ou por entidade que guarde qualquer vínculo com o Poder Público.

168. Para os fins de atendimento deste item, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos, assim como as decisões de qualquer natureza.

169. Compete às Partes apontar, entre os atos acima arrolados, as informações que pretendem ser acobertadas pelo sigilo, sejam de atos delas próprias, sejam daqueles da contraparte ou de decisão do Tribunal Arbitral. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada da respectiva petição, laudo e parecer, e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à

juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade, assim como sua pertinência naquele momento.

170. Caso haja a indicação de informações em petição, laudo, parecer ou decisão que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no cronograma estabelecido entre as Partes para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso da informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.
171. Todas as informações que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo devem ser mantidas em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.
172. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, do Secretário do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

XV. CUSTAS DA ARBITRAGEM

173. Para decidir qualquer questão relacionada com as custas desta arbitragem, o Tribunal Arbitral aplicará os artigos 36 e 37 do Regulamento, sem prejuízo de qualquer acordo das Partes que não seja com eles incompatível. O Tribunal Arbitral também se guiará pelo “*Report on Decisions on Costs in International Arbitration*” adotado pela Comissão de Arbitragem e ADR da CCI.

XVI. IMPOSTO SOBRE O VALOR AGREGADO (“IVA”), TRIBUTOS E IMPOSTOS EM GERAL

174. Nos termos do artigo 2(13) do Apêndice III do Regulamento, qualquer montante pago aos membros do Tribunal Arbitral não inclui imposto sobre valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. As Partes abaixo assinadas comprometem-se a pagar quaisquer tributos ou encargos ao Tribunal Arbitral conforme estabelecido na “*Note on the Functioning of the Brazilian Office of the Secretariat of the Court*” de 1º de janeiro de 2025 (“**Nota SCIAB**”), observando-se especialmente os seus itens 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 32.

175. As Partes acordam que, se e na medida em que os membros do Tribunal Arbitral forem obrigados, por força da legislação aplicável, a pagar ou cobrar a uma ou mais Partes impostos ou taxas aplicáveis aos honorários dos árbitros, essa Parte ou Partes, conforme determinado pelo Tribunal Arbitral, pagarão prontamente esses impostos ou taxas, mediante pedido do Tribunal Arbitral. Nenhuma das Partes é obrigada a suportar o pagamento de IVA, outros impostos e/ou encargos a que a outra Parte está sujeita.
176. Mediante convite do Tribunal Arbitral, as Partes pagarão um adiantamento sobre os impostos, tributos e/ou encargos que provavelmente serão devidos pelos membros do Tribunal Arbitral.

XVII. ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

177. Decorridos três meses a contar da notificação da sentença final às Partes, o Tribunal Arbitral tem a liberdade de destruir os documentos apresentados durante o processo arbitral, exceto na hipótese em que uma Parte solicitar expressamente que os documentos por ela apresentados lhe sejam devolvidos. Neste caso, a Parte requerente suportará todos os custos correspondentes.

XVIII. PROTEÇÃO DE DADOS

178. As Partes, os seus representantes e o Tribunal Arbitral reconhecem que os seus dados pessoais podem ser recolhidos, transferidos, publicados e arquivados no âmbito da presente arbitragem.
179. As Partes, os seus representantes e o Tribunal Arbitral observarão e ajudar-se-ão mutuamente a observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), na medida em que tais disposições lhes sejam aplicáveis.

XIX. DEVER DE ATUAR DE BOA FÉ

180. De acordo com o artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral e as Partes devem envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de uma forma expedita e eficaz em termos de custos, tendo em conta a complexidade e o valor do litígio. De acordo com o ponto 65 da Nota da CCI às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem, espera-se que os tribunais arbitrais, as partes e os seus representantes respeitem os mais elevados padrões de integridade e honestidade, atuando de boa-fé e se comportando

com honra, cortesia, lealdade e profissionalismo e encorajem todos os outros participantes no processo arbitral a fazer o mesmo.

XX. DECLARAÇÃO DAS PARTES

181. Ao assinarem a presente Ata de Missão, as Partes renunciam expressamente a quaisquer objeções processuais que possam ter relativamente ao procedimento arbitral até a data, incluindo no que diz respeito à constituição do Tribunal Arbitral, na medida do permitido pela legislação aplicável.
182. As Partes concordam em notificar imediatamente o Tribunal Arbitral de qualquer objeção que possam ter relativamente à condução da arbitragem. Se essa notificação não for efetuada tempestivamente ou se não for apresentada uma razão válida para qualquer atraso na notificação, considerar-se-á que as Partes renunciaram a tal objeção.
183. Esta Ata de Missão poderá ser assinada eletronicamente em até tantas cópias quantas forem as Partes e os árbitros, além de uma cópia para o Tribunal. Cada cópia pode ser assinada por uma única Parte ou um único árbitro. Todas essas cópias juntas constituirão a Ata de Missão.

Local da arbitragem: Rio de Janeiro – RJ, Brasil.

Data: 29 de julho de 2025

OCTAVIO FRAGATA
MARTINS DE
BARROS

Assinado de forma digital
por OCTAVIO FRAGATA
MARTINS DE BARROS
Dados: 2025.07.31
14:47:12 -03'00'

Primeira Requerente

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Data:

Nome do representante:

Título:

OCTAVIO
FRAGATA
MARTINS DE
BARROS

Assinado de forma
digital por OCTAVIO
FRAGATA MARTINS DE
BARROS
Dados: 2025.07.31
14:46:41 -03'00'

Segunda Requerente

KAROON PETRÓLEO E GÁS LTDA.

Data:

Nome do representante:

Título:

Requerida
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL – ANP

Data: 29/07/2025

Nome dos representantes:

 Documento assinado digitalmente
FABIO HENRIQUE SGUERI
Data: 29/07/2025 11:15:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Fabio Henrique Sgueri

Coordenador de Arbitragens

Procuradoria Federal junto à ANP

NILO SERGIO
GAIAO
SANTOS:0605851
3790

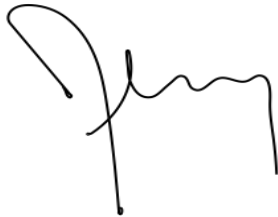
Assinado de forma digital
por NILO SERGIO GAIAO
SANTOS:06058513790
Dados: 2025.07.29
11:13:44 -03'00'

Nilo Sérgio Gaião Santos

Coordenador da Equipe Nacional de Arbitragens

Procuradoria Geral Federal

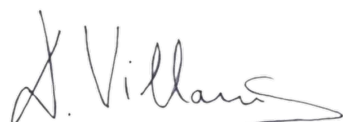
O TRIBUNAL ARBITRAL

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and a series of smaller loops and strokes extending to the right.

Diego P. Fernández Arroyo
Presidente do Tribunal Arbitral

Data: 29/07/2025

O TRIBUNAL ARBITRAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Villanua', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Deva Villanua

Co-arbitra

Data: 31 de julho de 2025



Irene Patrícia Nohara
Co-árbitra

Data: 30/07/2025